



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 202029/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 78/16 - Segunda Câmara

Poder Executivo Município de Carambeí. Exercício 2011. Divergência no Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Ressalvas Consignadas no Relatório de Controle Interno e no Parecer do Conselho de Saúde. Atraso na Entrega do 6º Bimestre SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Multa.

## RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Osmar Rickli.

Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 164/14 (peça 75), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas, diante das seguintes constatações: **(i)** divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade; **(ii)** existência de ressalvas no relatório de controle interno quanto aos convênios celebrados, aos contratos e seus aditivos e quanto à avaliação dos bens patrimoniais em relação ao inventário; **(iii)** ressalvas do parecer do Conselho de Saúde em relação à necessidade de ampliação do atendimento especializado, da ampliação de Equipe de Saúde da Família e da contratação de inspetores sanitários; e **(iv)** atraso na entrega da prestação de contas correspondente ao sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adicionalmente, propôs que seja expedida recomendação ao Município para que adeque o sistema de contabilidade ou que efetue os ajustes necessários para os exercícios seguintes.

Em razão do atraso na remessa da prestação de contas eletrônica sugeriu a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005<sup>1</sup>.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.576/14 (peça 77), em congruência com as manifestações da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

Adicionalmente, entendeu pertinente reiterar a solicitação de informação à Diretoria de Contas Municipais quanto aos montantes repassados pelo Município às entidades do terceiro setor – inclusive às OSCIPs – a título de transferências voluntárias.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em que pese o posicionamento do duto Ministério Público de Contas, deixo de renovar o pedido de diligência quanto à existência de eventual terceirização indevida, por entender que tal procedimento iria postergar ainda mais o julgamento das presentes contas e que a matéria poderá ser apurada em Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 28, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005<sup>2</sup>, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas com as **ressalvas** propostas pela unidade técnica, quais sejam: **(i)** divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a

---

<sup>1</sup> Art. 87.

III.

**b)** deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

<sup>2</sup> Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: III – ressalva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade; **(ii)** existência de ressalvas no relatório de controle interno quanto aos convênios celebrados, aos contratos e seus aditivos e quanto à avaliação dos bens patrimoniais em relação ao inventário; **(iii)** ressalvas do parecer do Conselho de Saúde em relação à necessidade de ampliação do atendimento especializado, da ampliação de Equipe de Saúde da Família e da contratação de inspetores sanitários; e **(iv)** atraso na entrega da prestação de contas correspondente ao sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

Recomendo que o Poder Executivo adeque o sistema de contabilidade ou efetue os ajustes necessários para os exercícios seguintes.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Osmar Rickli, pelo atraso de 77 (setenta e sete) dias na entrega do sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, comunique-se o Poder Legislativo do Município de Carambeí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas com as **ressalvas** propostas pela unidade técnica, quais sejam: **(i)** divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade; **(ii)** existência de ressalvas no relatório de controle interno quanto aos convênios celebrados, aos contratos e seus aditivos e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto à avaliação dos bens patrimoniais em relação ao inventário; **(iii)** ressalvas do parecer do Conselho de Saúde em relação à necessidade de ampliação do atendimento especializado, da ampliação de Equipe de Saúde da Família e da contratação de inspetores sanitários; e **(iv)** atraso na entrega da prestação de contas correspondente ao sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM;

**II** - Recomendar que o Poder Executivo adeque o sistema de contabilidade ou efetue os ajustes necessários para os exercícios seguintes;

**III** - Aplicar a multa do art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Osmar Rickli, pelo atraso de 77 (setenta e sete) dias na entrega do sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM;

**IV** - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa;

**V** - Comunicar o Poder Legislativo do Município de Carambeí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro no exercício da Presidência